



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

154

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 05 / 03 / 2001 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 10875.000338/97-96

Acórdão : 203-06.969

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 107.965

Recorrente : MICROLITE S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – A não comprovação do depósito recursal previsto no § 2º do artigo 33 do Decreto n º 70.235/72, no caso de interposição de recurso voluntário, impede o seguimento do recurso e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MICROLITE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000338/97-96
Acórdão : 203-06.969
Recurso : 107.965
Recorrente : MICROLITE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da instância singular (fls. 34/44), que julgou procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12/14.

A recorrente tomou ciência do teor da decisão de primeira instância em 27/03/98 (fls. 47), tendo apresentado recurso voluntário dia 27/04/98, dentro do trintídio legal, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva sua formulação.

Entretanto, não efetuou o depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, conforme disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 1.621/97, o qual determina, ainda, o não seguimento do recurso voluntário.

A não realização do depósito foi atestada pela DRF em Guarulhos - SP (fls. 85), "em face do pedido verbal da recorrente para que o recurso fosse protocolado sem o referido depósito."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000338/97-96
Acórdão : 203-06.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

A Orientação COSIT – BOLETIM CENTRAL nº 09, de 23/01/98 - determina:

“1 – Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário.”

Em face do exposto, e por tudo mais que do processo consta, não conheço do recurso apresentado, pelo não atendimento do disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário reclamado no Auto de Infração de fls. 12/14, na forma da Decisão de Primeira Instância (fls. 34/44).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES